
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 582 DE 06 DE JANEIRO DE 2015

Regulamenta artigos do Código Tributário Municipal, Lei Geral das Microempresas e do Código de Obras Municipal para procedimentos administrativos no âmbito fiscal e tributário, além de outras providências;

O Dr., **FLAVIO GOMES DE SOUSA**, Prefeito Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Código Tributário Municipal, e;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de tramitação dos processos administrativos no âmbito fiscal e tributário;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e metas a serem cumpridas pelos setores de Tributação e Arrecadação, Fiscalização Tributária, Posturas e Fiscalização de Obras;

DECRETA:

Art. 1º - Os processos envolvendo atividades da arrecadação tributária, fiscalização de tributos, lançamentos de tributos e taxas, cadastros mobiliários e imobiliários, legalização de obras e outros dessa natureza, depois de devidamente protocolados no órgão competente, deverão estar conclusos em até 30 (trinta) dias do pleito inicial;

§ 1º - O prazo de que trata o caput do artigo 1º será também atribuído aos processos ainda em tramitação, devendo ser envidado os esforços necessários para suas regularizações no prazo estabelecido;

§ 2º - Verificado a necessidade de prorrogação do prazo inicial, o órgão depositário dos administrativos dessa natureza solicitarão prorrogação por igual período ao Secretário de Fazenda;

§ 3º - Os Setores de Cadastro e Tributação e Fiscalização Tributária remeterão ao Secretário de Fazenda, em até 10 (dez) dias após a publicação do presente Decreto, relação indicando os processos dessas naturezas ainda em tramitação, indicando os procedimentos necessários para as devidas regularizações dos mesmos.

Art. 2º - Ao proceder o ato protocolar, o contribuinte será direcionado ao Setor de Cadastro e Tributação que emitirá os documentos de arrecadação municipal, a saber;

- I – Taxa de Serviços de Protocolo;
- II – Taxa de Fiscalização;
- III - Taxa de Expediente;
- IV – Outras Taxas e Tributos.

Art. 3º - O Exercício do Poder de Polícia Municipal e os competentes alvarás de localização, funcionamento e outros dessa natureza, somente será exercido pelos servidores com atribuição funcional compatível, mediante comprovação do recolhimento das taxas e tributos tratados no art. 2º.

Parágrafo Único - Em caso de força maior, restado inviabilizado o conhecimento do valor para lançamento de quaisquer taxas e tributos tratados no art. 2º, o Poder de Polícia Municipal será plenamente exercido, todavia, após conhecido o valor lançado, o requerente terá prazo de 05 (cinco) dias para recolher os tributos e ou taxas, sob pena, de arquivamento do mesmo.

Art.4º - O serviço de cadastro e tributação, sempre que requerido, providenciará o cadastro dos imóveis, dos contribuintes municipais, independente da documentação de posse ou domínio do imóvel, conforme art. 13 do Código Tributário Municipal (CTM), sem prejuízo do artigo - - - do Código Tributário Municipal (CTM).

Parágrafo Único - Não será formalizado cadastro para unidades habitacionais em construção, exceto se já estiver em curso o processo de averbação da respectiva obra, com o competente Habite-se.

Art. 5º - Os Alvarás de Localização e Funcionamento dos Micros Empreendedores Individual será fornecido gratuitamente aos mesmos, independentemente de estabelecimento, conforme Lei Geral das Micro Empresas Municipal 128 de 19/12/2008.

Art. 6º - Os serviços de desmembramentos e remembramentos de unidades imobiliárias serão procedidos mediante a apresentação da planta baixa do imóvel pelo requerente, cabendo o lançamento das taxas devidas e, serão, os correspondentes processos administrativos, deferidos em até 30 (trinta) dias do protocolo, exceto, caso fortuito em contrário.

Art. 7º - O serviço de legalização de imóveis urbanos obedecerá ao prazo descrito no art. 6º, obedecidos os pré-requisitos do Código de Obras.

Art. 8º - Nenhum documento ou exigência de outra esfera governamental será empecilho para deferimento dos alvarás de localização, funcionamento, obras, cadastros e quaisquer outros serviços e atividades da esfera municipal, conforme determina o CTM art. _____, exceto os possíveis causadores de dano ambiental, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Para as atividades que envolvam a fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBM-RJ), em área aberta, será documento válido para as autorizações municipais, o protocolo de requerimento junto ao CBM-RJ, exceto nas atividades relativas a shows em casas noturnas em ambiente fechados.

Art. 9º - O serviço de Protocolo deverá manter registro atualizado do requerente, contendo dados como nome e ou razão social, CNPJ e ou CPF, endereço completo do requerente e para envio de correspondência, telefones fixos e celulares, visando comunicar aos requerentes das decisões proferidas pelo serviço de cadastro e tributação e de fiscalização.

Art. 10 - O descumprimento do presente Decreto sem motivo justificado, devidamente declarado nos autos, acarretará ao servidor responsável falha funcional, nos termos do Estatutos dos Servidores Municipais de Aperibé.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aperibé, 05 de janeiro de 2015.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:C930C25B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 14/01/2015. Edição 1327

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>